

# Superior Tribunal de Justiça

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1670 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Fevereiro de 2015 Publicação: Sexta-feira, 06 de Fevereiro de 2015

### RESOLUÇÃO STJ N. 2 DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe sobre os serviços de telecomunicações do Superior Tribunal de Justiça.

**O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XX do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Processo STJ n. 10.246/2011 e o decidido pelo Conselho de Administração na sessão de 4 de fevereiro de 2015,

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º As diretrizes, as responsabilidades e os procedimentos relativos à utilização dos serviços de telecomunicações do Superior Tribunal de Justiça ficam disciplinados por esta resolução.

Art. 2º Os serviços de telecomunicações do Tribunal abrangem as seguintes categorias:

I – telefonia fixa, a qual compreende as redes privadas de voz: central telefônica do Tribunal e seus componentes, ramais, linhas diretas, rede de voz sobre IP (VoIP), aparelhos de fac-símile e outros equipamentos semelhantes;

II – conectividade móvel, composta por aparelhos e acessórios fornecidos pelo STJ ou pertencentes ao usuário que permitam a comunicação móvel de voz e dados.

Art. 3º Os serviços de telecomunicações do Tribunal deverão ser utilizados no estrito interesse do serviço público.

§ 1º Os titulares das unidades administrativas do Tribunal deverão designar, junto à unidade responsável pela gestão da telefonia, um servidor para responder pelo uso de cada ramal instalado.

§ 2º Em caráter excepcional, os serviços de telecomunicações poderão ser utilizados para fins particulares, devendo os valores correspondentes às ligações ser ressarcidos ao Tribunal por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU ou de autorização para desconto em folha de pagamento.

§ 3º A unidade responsável pela gestão da telefonia encaminhará ao servidor designado o formulário de autorização para desconto em folha, juntamente com as contas telefônicas ou relatórios de ramais pendentes de quitação.

§ 4º Serão enviados às empresas prestadoras de serviços que usem os serviços de telecomunicações para fins particulares os comprovantes das respectivas despesas para que, por meio de GRU, sejam restituídas aos cofres públicos os custos decorrentes.

§ 5º A falta do recolhimento, devidamente identificado, dos valores referentes às ligações efetuadas em caráter particular poderá ensejar o bloqueio da linha

§ 6º No caso de falta de recolhimento dos valores correspondentes às ligações particulares, o usuário deverá ressarcir, além das quantias referentes às ligações, outras decorrentes de multas, atualização dos valores e taxas dos serviços de bloqueio e desbloqueio cobradas pelas empresas prestadoras de telefonia, se houver.

§ 7º Decorridos quinze dias do bloqueio da linha telefônica, sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu origem, serão adotadas as medidas disciplinares cabíveis, nos termos da legislação em vigor.

§ 8º As disposições constantes dos §§ 5º a 7º deste artigo aplicam-se às empresas prestadoras de serviços, no que couber.

Art. 4º Os ramais liberados para efetuar ligações de longa distância nacionais (LDN) e internacionais (LDI) e para a telefonia móvel celular poderão ser dotados de bloqueadores, por meio de senhas, e sua utilização estará sob responsabilidade do usuário designado pela unidade administrativa.

Parágrafo único. O usuário poderá cadastrar senha junto à unidade responsável pela gestão de telefonia para bloqueio/desbloqueio no ramal sob sua responsabilidade para realização de ligações de longa distância nacionais (LDN) e internacionais (LDI) e para a telefonia móvel celular.

Art. 5º As ligações LDN e as LDI devem ser realizadas, sempre que possível, por intermédio da(s) operadora(s) contratada(s) pelo Tribunal.

§ 1º As despesas decorrentes de serviço não previstos em contrato serão incluídas como despesa realizada.

§ 2º Compete à unidade responsável pela gestão da telefonia informar aos usuários o(s) código(s) da(s) operadora(s) contratada(s) para a realização das ligações de longa distância.

Art. 6º A unidade responsável pela gestão da telefonia deverá encaminhar aos usuários, para conferência e atesto:

- I – as contas telefônicas da linha direta fixa;
- II – as contas da conectividade móvel;
- III – os relatórios mensais dos ramais.

§ 1º A devolução das contas encaminhadas e dos relatórios dos ramais, devidamente atestados, deverá ocorrer no prazo de 5 dias úteis, contado do recebimento, devendo o usuário indicar as ligações efetuadas em caráter particular.

§ 2º O descumprimento do prazo de que trata o § 1º poderá ensejar a suspensão dos serviços, sendo de responsabilidade do usuário os custos com bloqueio e desbloqueio, caso necessários ao seu reestabelecimento.

Art. 7º Os equipamentos e acessórios de conectividade móvel cedidos pelo Tribunal, de caráter pessoal e intransferível, serão objeto de controle patrimonial mediante assinatura de termo de responsabilidade emitido pela unidade responsável pela gestão de telefonia.

§ 1º No uso dos equipamentos de que trata o caput deste artigo devem-se observar as recomendações dos fabricantes e as normas técnicas das concessionárias.

§ 2º Em casos de extravio, roubo ou furto dos equipamentos e acessórios de conectividade móvel, o usuário deverá comunicar o fato imediatamente à unidade gestora da telefonia, apresentando o registro da ocorrência policial para fins de bloqueios dos serviços junto à contratada e do aparelho, sob pena de ser responsabilizado pelo pagamento dos serviços prestados após o sinistro.

§ 3º Em casos de danos aos equipamentos e acessórios de conectividade móvel, usuário deverá comunicar o fato imediatamente à unidade gestora da telefonia para fins de manutenção ou substituição.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, caso comprovada a negligência, caberá ao usuário a reposição ao erário.

Art. 8º Excepcionalmente, o usuário poderá fazer uso de aparelho celular particular e respectiva linha, observada as seguintes disposições:

I – a utilização de aparelho e linha particular deverá ser previamente autorizada pelo diretor-geral;

II – a conta telefônica deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente à sua utilização para fins de serviço;

III – a unidade de gestão de telefonia deverá, no início do exercício financeiro, formalizar processo para cada usuário que optar por aparelho e linha próprios, fazendo constar cópia da autorização do diretor-geral;

IV – o usuário que optar pela utilização de aparelho e linha própria, deverá encaminhar, mensalmente, a conta de telefone, com o respectivo comprovante de pagamento, à unidade de gestão de telefonia para análise e encaminhamento do ressarcimento.

§ 1º Os serviços de telecomunicações utilizados de acordo com este artigo deverão seguir os parâmetros do art. 3º e os limites previstos no art. 11.

§ 2º A unidade de gestão da telefonia analisará os autos referentes ao ressarcimento, certificando que todas as condições contidas neste artigo foram atendidas.

Art. 9º Poderão ser usuários dos serviços de telefonia móvel pessoal:

I – os ministros e os magistrados convocados nos termos do art. 56 do Regimento Interno;

II – magistrados designados para atuar como juízes auxiliares e juízes instrutores no Tribunal;

III – o diretor-geral da Secretaria do Tribunal e o secretário-geral da Presidência;

IV – os assessores-chefes, os titulares das secretarias, os chefes de gabinete de ministro e os chefes das representações do Tribunal;

V – servidores autorizados pelo presidente ou pelo diretor-geral.

Art. 10. Os ministros e os magistrados convocados nos termos do art. 56 do Regimento Interno terão direito a:

a) até duas linhas de telefonia móvel pessoal de operadoras distintas, de modo que seja assegurada a plena disponibilidade desse serviço;

# Superior Tribunal de Justiça

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1670 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Fevereiro de 2015 Publicação: Sexta-feira, 06 de Fevereiro de 2015

b) dois acessos de conectividade móvel (*modem USB*);

c) um *tablet*;

d) uma linha direta fixa em sua residência;

e) um ramal VoIP da central do Tribunal instalado em suas residências, liberado para ligações locais, interurbanas e internacionais;

f) um ramal VoIP na residência de um assessor do seu gabinete.

Art. 11. Os gastos efetuados pelos ministros e pelo secretário de comunicação social não estão sujeitos a limite de valor.

Art. 12. Fica estabelecida cota mensal para conectividade móvel:

I – de R\$ 525,00 para as autoridades relacionadas no inciso II a IV do art. 9º;

II – de R\$ 210,00 para os servidores autorizados pelo presidente ou pelo diretor-geral.

§ 1º Para fins aferição, a cota será considerada anualmente e o valor que a ultrapassar será restituído ao Tribunal mediante autorização para desconto em folha de pagamento ou por meio da utilização de GRU.

§ 2º Eventual saldo individual credor remanescente será extinto no encerramento de cada exercício financeiro.

§ 3º A unidade gestora dos serviços de telefonia enviará, mensalmente, a cada usuário o extrato do saldo remanescente da cota anual.

§ 4º Nos casos em que a cota anual for extrapolada, a unidade gestora enviará relatório ao diretor-geral para que ele adote as medidas necessárias.

§ 5º As cotas serão reajustadas por ato do Diretor-Geral, preferencialmente no mês de janeiro, baseado no IPCA do ano anterior.

Art. 13. Excepcionalmente, o presidente poderá autorizar valores acima das cotas estabelecidas para as autoridades mencionadas nos incisos de II e III do art. 9º, e o diretor-geral poderá autorizar valores acima das cotas para os demais casos, se forem devidamente justificados os motivos que levaram o usuário a ultrapassar a cota.

Art. 14. É vedado:

I – fazer ligações nas modalidades LDN, LDI e para a telefonia móvel pessoal, via telefonista;

II – receber ligações telefônicas na modalidade a cobrar;

III – realizar ligações dos ramais para os serviços 102, 130, 131, 132, 134, 139 e afins, bem como para os prestados pelos prefixos 0300 e 0900;

Parágrafo único. O diretor-geral, por solicitação da unidade interessada, poderá autorizar os serviços de que trata o inciso II, III quando comprovada a necessidade do serviço.

Art. 15. Cabe ao diretor-geral proceder ao exame dos valores custeados pelo Tribunal nos serviços de telefonia móvel pessoal e da rede fixa de comunicação e de conectividade móvel, adotando as medidas de contenção de despesas que julgar

# *Superior Tribunal de Justiça*

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1670 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Fevereiro de 2015 Publicação: Sexta-feira, 06 de Fevereiro de 2015 necessárias.

Parágrafo único. Poderá ser limitado o uso dos serviços de telefonia tanto em termos de usuários como de valores custeados.

Art. 16. Fica revogada a [Instrução Normativa STJ n. 5 de 28 de setembro de 2012](#).

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

